



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000189/2007-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-02.537 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS
Recorrente SUL AMÉRICA SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia à instância administrativa a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto à inconformidade do Recorrente em relação à ocorrência de concomitância, atestada pela autoridade julgadora de primeira instância, entre o presente processo e o processo judicial e em não conhecer do recurso quanto à exigência de multa de mora, em face da referida concomitância, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 203 a 216) interposto em face de decisão da DRJ Rio de Janeiro I/RJ (fls. 183 a 191) que, em parte, não conheceu da Impugnação apresentada pelo contribuinte em razão da renúncia à esfera administrativa, dada a concomitância entre o processo administrativo e o judicial, e, em outra parte, deu provimento à Impugnação para cancelar os juros de mora lançados e para reconhecer a decadência relativa ao lançamento dos meses de janeiro a março de 2002.

A controvérsia se originara da lavratura do auto de infração em que se exigira multa de mora e juros Selic em razão do pagamento em atraso do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) relativo ao ano-calendário de 2004 (fls. 173 a 178).

Em sua Impugnação (fls. 1 a 2), ao requerer a declaração de improcedência do auto de infração, o contribuinte alegou que os valores das multas se encontravam depositados judicialmente em contas vinculadas à ação declaratória nº 99.0011582-1 e, portanto, com exigibilidade suspensa, ação essa em que se discutia acerca do cabimento de multa de mora nos casos de pagamento espontâneo após o vencimento, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), e que os juros de mora haviam sido declarados no campo errado da DCTF.

A autoridade julgadora *a quo* deixou de apreciar a matéria relativa à multa de mora em razão da sua discussão na esfera judicial, o que impedia a sua apreciação na via administrativa.

Quanto aos juros de mora lançados, foram eles considerados indevidos, em face da comprovação de seu recolhimento, e, quanto ao lançamento do período de janeiro a março de 2002, reconheceu-se o transcurso do prazo decadencial.

Não resignado com referida decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 203 a 216) e requer a exoneração da exigência fiscal, alegando que inexistia renúncia à esfera administrativa pelo fato de que a ação transitou em julgado sem análise do mérito e que a norma inserta no art. 138 do CTN exclui a incidência de multa de mora, conforme já assentado na doutrina e na jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço em decorrência das razões a seguir expostas.

Remanesce controvertida após a decisão de primeiro grau apenas a parcela do lançamento de ofício relativa à multa de mora.

De início, verifica-se que a matéria já foi objeto de apreciação na esfera do Poder Judiciário, tendo havido o trânsito em julgado, bem como a determinação judicial de conversão dos depósitos em renda da União, em razão do que se conclui pela ocorrência de concomitância da discussão da materialidade posta nos autos nas esferas judicial e administrativa, o que denota, conforme bem consignou a autoridade julgadora de piso, renúncia à apreciação do mérito no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

A ordem constitucional pátria assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de direitos (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), em razão do que as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a *ultima ratio* na solução de conflitos.

Uma vez submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalecerá na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficiente, uma vez que suas conclusões, indubitavelmente, quedar-se-ão ao *decisum* judicial manifesto ou a ser proferido.

Sobre essa questão, José Afonso da Silva já se pronunciou nos seguintes termos;

A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo, que estava previsto na Constituição revogada (...).

Logo, a apreciação pelo Poder Judiciário da lesão ou ameaça de direito se traduz numa decisão que define se houve ou não a lesão do direito, se há ou não a ameaça a direito alegada pela pessoa ou coletividade que recorreu ao Poder Judiciário¹

Portanto, a busca do Poder Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, acarreta, inexoravelmente, o abandono da discussão do conflito na via administrativa, pois qualquer decisão obtida naquela esfera suplantará qualquer outra que venha a ser deferida no processo administrativo, tornando-a, nesse contexto, inócua e afrontosa ao princípio da eficiência que rege a atuação da Administração Pública.

Mesmo que o processo judicial tenha se encerrado sem apreciação do mérito, ainda assim, tem-se por configurada a renúncia, pois esta se caracteriza pela simples iniciativa do interessado em buscar a tutela jurisdicional.

Esse entendimento encontra-se sumulado neste Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, não cabe nesta instância a apreciação da mesma matéria já submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso quanto à inconformidade do Recorrente em relação à ocorrência de concomitância, atestada pela autoridade julgadora de primeira instância, entre o presente processo e o processo judicial e por

¹ SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 132.

NÃO CONHECER do recurso quanto à exigência de multa de mora em face da referida concomitância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator.

Processo nº 19740.000189/2007-80
Acórdão n.º 3803-02.537

S3-TE03
Fl. 235



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 19740.000189/2007-80

Interessada: SUL AMÉRICA SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-02.537, de 16 de fevereiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 16 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente